



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

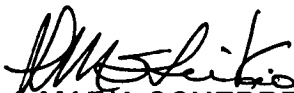
Processo nº. : 13805.004453/96-34
Recurso nº. : 14.506
Matéria : IRPF - Ex: 1992
Recorrente : CIRO TUTTOILMONDO NETO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 20 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 104-16.554

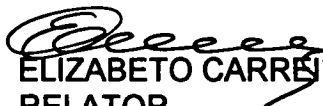
IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - O auto de infração ou a notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e arts. 10 e 11 do PAF. Implica em nulidade do ato constitutivo, a notificação emitida por meio eletrônico que não conste expressamente, o nome, cargo e matrícula e assinatura da autoridade lançadora.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIRO TUTTOILMONDO NETO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004453/96-34
Acórdão nº. : 104-16.554
Recurso nº. : 14.506
Recorrente : CIRO TUTTOILMONDO NETO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte **Ciro Tuttoilmondo Neto** foi emitida a notificação eletrônica de fls.02, para exigir o imposto suplementar de 230 UFIR, cobrado em razão da glosa do valor incluído a título de doação na declaração de ajuste do exercício de 1992, ano calendário de 1991.

Contestando a exigência, a parte manifestou-se na peça impugnatória de fls. 01, onde alega que:

- os recibos de doações efetuadas e certidão fornecida pelo Ministério da Justiça - Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, que anexa ao processo (fls.04/08 e 09), atestam a idoneidade da Casa do Acião, demonstram a ele, como contribuinte, a lisura das contribuições efetuadas;

- cabe ao Governo Federal e não a ele, contribuinte, fiscalizar a regularidade dessas instituições, cobrando dos responsáveis pelas mesmas e dos órgãos governamentais que emitem certidões que induzem a erros, os eventuais créditos;

Na decisão de fls.13/15, a autoridade de primeira instância após apreciar os fatos objeto da autuação e das razões apresentadas pelo defendente, mantém a exigência fiscal sob os fundamentos consubstanciada na ementa a seguir transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004453/96-34
Acórdão nº. : 104-16.554

"GLOSA DA DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - RECIBOS INIDÔNEOS - Constatada, através de procedimento fiscal levado a efeito pela autoridade competente, a inidoneidade dos recibos emitidos pela entidade beneficiária, propiciando ao doador a utilização de valor superior ao efetivamente cedido, cabível é a glosa da dedução, posto que a documentação apresentada não se presta à comprovação da mesma.

APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA - A utilização de recibos inidôneos com o objetivo de reduzir a base de cálculo do imposto de renda configura evidente intuito de fraude, tipificada na legislação tributária, sendo correta a aplicação da multa de ofício agravada.

Impugnação improcedente."

Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, interpõe o contribuinte, tempestivamente, recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes na forma da peça de fls. 17, onde basicamente ratifica as razões argüida na peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004453/96-34
Acórdão nº. : 104-16.554

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

A controvérsia firmada entre a autoridade julgadora e o contribuinte gira em torno da glosa da dedução de doação efetuada à Casa do A ancião, na importância de Cr\$. 550.000,00, valor este incluído pelo recorrente como dedução na declaração de ajuste do exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

Diante das evidências dos autos, entendo que o lançamento padece de vício quanto aos requisitos formais previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, comprometendo, assim, a sua validade, senão vejamos:

É oportuno mencionar que o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 impõe que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e contera obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso; e
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004453/96-34
Acórdão nº. : 104-16.554

Também disciplinando a matéria, a IN SRF nº 94/97 determina que o lançamento suplementar, de ofício, contenha, além dos requisitos previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, o nome, cargo, número de matrícula e assinatura da autoridade lançadora, constituindo vício que torna insanável o lançamento, a notificação emitida em desacordo com o disposto no art. 5º dessa IN.

A notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no artigo 5º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 94, de 24 de dezembro de 1994, que impõe para os casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste, expressamente, o nome, cargo e número de matrícula e assinatura da autoridade lançadora. A ausência dessa formalidade implica em nulidade no lançamento, uma vez que a notificação foi emitida em desacordo com o disposto no artigo 5º, inciso VI, da IN nº 94/97.

Ante ao exposto, voto no sentido de anular o lançamento, face ao disposto no art. 5º, da IN SRF nº 94/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO